RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.306 - RO (2018/0029814-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	SIDELVANO CAMPOS
RECORRENTE	:	JOSE CARDOZO CAMPOS
RECORRENTE	:	JEOVA LIMA D AVILA
ADVOGADOS	:	AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243
		FÁBIO JOSÉ REATO E OUTRO(S) - RO002061
		DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214
		DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO005114
		CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115
		TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO006952
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Crime de falsidade ideológica. Contrato. Declaração falsa. Inserção. "Laranja". Crime formal. Alteração de verdade sobre fato juridicamente relevante. Dosimetria. Reforma parcial.
> Comete crime de falsidade ideológica o agente que, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, insere informações falsas em documentos de natureza pública.
> O crime de falsidade ideológica é formal, e, portanto, dispensa ocorrência de efetivo prejuízo.
> O valor do dia-multa será fixado pelo juiz sentenciante, dentro dos parâmetros legais (art. 49, §1°, do CP) considerando a situação econômica do réu (art. 60 do CP).

Sustentam os recorrentes ofensa aos arts. 619 e 386, VII, do CPP, 45, § 1º, 59, 60 e 299 do CP.

Alegam negativa de prestação jurisdicional, afirmando existir *omissão quanto as provas produzidas pela defesa e quanto ao não enfrentamento do pedido de redução da pena de prestação pecuniária, de modo que nos termos do art. 1.025, do CPC* (fl. 442).

Declaram não estar comprovada a prática do delito de falsidade ideológica, ante a falta de demonstração do dolo.

Insurgem-se, ainda, contra o valor do dia-multa e da prestação pecuniária, destacando desproporcionalidade e falta de fundamentação na sua fixação.

Requerem, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja reconhecida a suscitada nulidade e sanada a omissão. Subsidiariamente, pleiteiam a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP ou, ainda, a redução,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5556D9C7-7D1B-45FF-B1DA-73A4A8EFDCF2

ao mínimo legal, do valor do dia multa e da pena de prestação pecuniária.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Os recorrentes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 289, *caput* c/c art. 61, II, "*g*", na forma do art. 69, todos do CP. Interpostos recursos de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento aos apelos defensivos, tão somente para reduzir as penas aplicadas. Opostos embargos de declaração, lhes foi dado parcial provimento para excluir, na substituição das penas restritivas de direto, a exigência de comparecimento mensal em juízo para justificar atividades e atualizar endereços. Opostos novos aclaratórios, foram rejeitados.

O Tribunal de origem, em apelação, rechaçou as teses defensivas pelos seguintes fundamentos (fls. 368-378):

> I - DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FEITO PELOS APELANTES
> [...]
> **A materialidade está comprovada pelas provas dos autos (cópia dos contratos sociais da empresa e sucessivas alterações) bem como pelas declarações contidas nos autos e prova testemunhal. Do mesmo modo, quanto à autoria, esta é certa e recai nas pessoas dos apelantes.**
> Com efeito, os apelantes afirmam inexistir o dolo.
> **A testemunha Raimundo Sales Reis, em juízo (fl. 183 - midia audiovisual), afirmou que ficou constatado, durante as investigações, que o apelante Sidelvano era, de fato, sócio majoritário da empresa e de toda a rede. Acrescentou que a condição de vida das pessoas que figuravam como proprietários não condizia com alguém dono de uma rede de lojas.** Comentou que o nome do apelante Sidelvano aparecida ligado a outras empresas, inclusive da faculdade FACIMED, onde ele figurava como dono.
> No mesmo sentido foi o testemunho de Mauro Marcelo de Souza, também em juízo (fl. 189 - mídia audiovisual). A testemunha esclareceu que o trabalho investigativo foi realizado na Junta Comercial, órgãos institucionais e in loco na empresa, onde foram analisados documentos, propriedade e conversaram com diversas pessoas que conheciam os apelantes.
> As testemunhas mencionadas, que são policiais civis, na fase investigativa elaboraram o Relatório n° 70/2010/CAEX (fls. 152/177 - Anexo I) onde foi feito o levantamento da vida dos apelantes e das empresas.
> Os apelantes negaram a prática do delito, mas destaca-se das afirmações feitas pelo apelante Joevá Lima D'Avila, em juízo (fl. 189 - midia audiovisual), que ele sempre foi sócio minoritário e tempo depois se desligou da loja.
> Confirmou que quem auxiliava o apelante José era o apelante Sidelvano, pois quem realmente administrava era Sidelvano. Destacou que tirava um salário

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5556D9C7-7D1B-45FF-B1DA-73A4A8EFDCF2

do prol labore e que ganhava quando arrumava os computadores, serviço de informática e que o acerto era sempre feito pelo apelante Sidelvano, pois era ele quem sempre o contratava e pagava.

Por sua vez, o apelante José Cardoso Campos, em juízo (fl. 194 mídia audiovisual), afirmou que comprou a parte de Jeová (1%) por R$9.900,00 e, tempo depois, adquiriu a parte de Sidelvano, equivalente a 99% das ações, por aproximadamente R$10.000,00. Questionado sobre os dados da empresa, salário de funcionários, lucro e gastos, não soube explicar com clareza.

Nota-se que não há respaldo no depoimento prestado pelo apelante José, pois inexiste razão para que 1% das ações valham quase o mesmo preço das outras 99% das ações da empresa. Em assonância, a falta de nitidez sobre os dados da vida da empresa por quem figura como proprietário é latente e demonstra que o real proprietário não é quem figura no contrato social da pessoa jurídica.

Nesse passo, observa-se que os fatos narrados na denúncia ficaram incontroversos, pois esta evidente que o apelante Sidelvano utilizou dos apelantes José (seu pai) e Jeová (seu funcionário), como "laranjas", para a administração da pessoa jurídica da empresa Ouro Preto do Oeste de Confecções Ltda - ME, que foi transformada na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Assim, ficou comprovado nos autos que os apelantes José e Jeová foram induzidos pelo apelante Sidelvano a assinarem as alterações contratuais descritas nos autos e passaram a figurar ficticiamente como sócios e responsáveis administrativamente pela empresa, ao passo que, na verdade, pertencia e era gerida pelo apelante Sidelvano.

Sabe-se que o crime de falsidade ideológica é formal, e, portanto, dispensa ocorrência de efetivo prejuízo. No caso, a conduta dos apelantes enquadra-se perfeitamente ao tipo penal, porquanto tinham plena consciência de que estavam falsificando ideologicamente documento público para fraudar a lei.

Assim, a conduta dos apelantes consistiu na simulação de um negócio jurídico, onde os envolvidos pactuaram as alterações contratuais da empresa para figurar "teste de ferro" ou "laranjas" como administradores, ocultando o verdadeiro proprietário e visando a fraudar lei, daí por que a tese defensiva de absolvição não merece acolhimento.

Logo, não existindo correspondência do que consta no contrato social, especialmente nas alterações descritas na denúncia, que deve espelhar a verdade, com a realidade fática, houve agressão à fé pública e o crime se consuma.

Assim, na hipótese, está evidenciado o dolo.

Nesse mesmo sentido:

> TJDF - PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. (ARTIGO 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA.
> DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO.
> CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. COMETE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA O AGENTE QUE, COM O FIM DE ALTERAR VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE, INSERE SÓCIOS "LARANJAS" NO CONTRATO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5556D9C7-7D1B-45FF-B1DA-73A4A8EFDCF2

> SOCIAL DE EMPRESA, DA QUAL, DE FATO, É O ÚNICO ADMINISTRADOR E RESPONSÁVEL. EMBORA O QUANTUM DA PENA SEJA INFERIOR A QUATRO ANOS, ADEQUADO O REGIME SEMI-ABERTO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ASSIM O EXIGEM. APELO DESPROVIDO. (APR: 20000610039767, Rel. Mário Machado, j. 22/09/2005).

Sobre o tema, eis decisão desta Câmara:

> Crime de falsidade ideológica. Alteração contratual. Sociedade. Declaração falsa. Dolo específico. Finalidade. Alteração de verdade sobre fato juridicamente relevante. Titularidade da empresa. Parla'nentar. Vedação constitucional. Contratação com poder público. Recurso provido.
>
> Comete crime de falsidade ideológica o agente que, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, insere sócios "laranjas" no contrato social de empresa, da qual, de fato, é o único administrador e proprietário.
>
> Os deputados e senadores não poderão, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público. Inteligência do art. 54, I, "a", da CF/88).
>
> O crime de falsidade ideológica é formal e, portanto, dispensada a ocorrência de dano efetivo, sendo suficiente que o documento ideologicamente falso tenha potencialidade lesiva. Sua autonomia é consagrada na jurisprudência. (AC n. 0013696-31.2012.8.22.0501, rel. Des. Miguel Monico Neto, j. 11/06/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso dos apelantes nesta parte.

II - DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS PENAS EM SEU PATAMAR MÍNIMO E REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA

[...]

Por fim, restringem-se a análise do pedido de redução do valor do dia-multa só ao apelante Sidelvano considerando o parcial provimento dos recursos dos demais apelantes.

Como é cediço, "A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias -multa" (art. 49 do CP).

O § 1° do referido artigo dispõe que "O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário".

Também não se pode olvidar que "na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu", nos termos do art. 60 do CP.

Na hipótese, o juiz sentenciante fixou a pena de multa em 30 dias, sendo o valor do dia-multa 01 salário mínimo, o que se insurge o apelante ao argumento de ser exacerbado.

Observa-se da sentença que o julgador fixou o valor de cada dia-multa correspondente a 01 salário mínimo vigente à época, porque o apelante é empresário (fl. 230). Assim, diante da situação apresentada nos autos,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5556D9C7-7D1B-45FF-B1DA-73A4A8EFDCF2

> **plenamente justificado o valor do dia-multa aplicado e dentro do parâmetro legal, razão pela qual nego provimento a esta parte do recurso, mantendo inalterada a sentença.**

A propósito, no julgamento dos aclaratórios primevos, o Tribunal *a quo* assim referiu (fl. 406):

> Em relação à alegada omissão quanto à análise do pedido para reduzir o valor da pena pecuniária, sem razão, pois consta no acordão (fl. 313 v) análise e decisão do pedido, fundamentado no voto condutor do acórdão que:
>
> > Observa-se da sentença, que o julgador fixou o valor de cada dia - multa correspondente a 01 salário mínimo vigente à época, porque o apelante é empresário (fl. 230). Assim, diante da situação apresentada nos autos, plenamente justificado o valor do dia-multa aplicada e dentro do parâmetro legal, razão pela qual nego provimento a esta parte do recurso, mantendo inalterada a sentença.

De início, pela leitura dos trechos acima transcritos, tenho que não procede a arguição de ofensa ao art. 619 do CPP.

Com efeito, de forma expressa o acórdão embargado, proferido em apelação, negou provimento ao pedido de redução da pena de prestação pecuniária, apontando expressamente que *o julgador fixou o valor de cada dia-multa correspondente a 01 salário mínimo vigente à época, porque o apelante é empresário (fl. 230). Assim, diante da situação apresentada nos autos, plenamente justificado o valor do dia-multa aplicado e dentro do parâmetro legal* (fl. 378).

Ademais, a Corte de origem, analisando as provas dos autos - mormente as provas documentais e testemunhais colhidas em juízo -, consignou, fundamentadamente, que *ficou comprovado nos autos que os apelantes José e Jeová foram induzidos pelo apelante Sidelvano a assinarem as alterações contratuais descritas nos autos e passaram a figurar ficticiamente como sócios e responsáveis administrativamente pela empresa, ao passo que, na verdade, pertencia e era gerida pelo apelante Sidelvano* (fl. 372), concluindo pela condenação na forma do art. 299 do CP.

Por oportuno, ressalto que não está o Magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ de 7/4/2014). Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5556D9C7-7D1B-45FF-B1DA-73A4A8EFDCF2

> PROCESSO DO QUAL FORAM EXTRAÍDAS PROVAS EMPRESTADAS. DESNECESSIDADE. COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. INSTITUIÇÕES DE CONTROLE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **5. O simples fato de não se refutarem expressamente todos os argumentos expostos pela defesa, de per si, não significa ausência de prestação jurisdicional quando a motivação apresentada possibilita aferir as razões pelas quais se acolheram ou rejeitaram as pretensões deduzidas.**
> 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1322125/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 08/11/2018.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. No recurso especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação à omissão apontada pelo agravante.
> 2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
> **3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.**
> 4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa.
> [...] (AgRg no AREsp 463.300/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018.)

Conforme a jurisprudência desta Corte, somente a omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal (REsp 1653588/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017.)

Nesse contexto, afasto a tese de violação ao art. 619 do CPP, porquanto

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5556D9C7-7D1B-45FF-B1DA-73A4A8EFDCF2

o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

No que concerne ao pedido de absolvição do crime previsto no art. 299 do CP por inexistência de dolo, observo que o Tribunal estadual afastou a pretensão de afastamento da condenação, aduzindo que *No caso, a conduta dos apelantes enquadra-se perfeitamente ao tipo penal, porquanto tinham plena consciência de que estavam falsificando ideologicamente documento público para fraudar a lei. [...] Assim, na hipótese, está evidenciado o dolo* (fl. 372).

Nesse cenário, para se infirmar a conclusão do acórdão recorrido, concluindo pela ausência de dolo, seria imperioso revisitar o contexto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRETENSÃO DE REFORMA DA CONDENAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal Regional diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a reforma da condenação, ante a alegação de ausência do elemento subjetivo do tipo penal (dolo), não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.**
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 401.199/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Quanto ao pleito de redução do valor do dia multa ao mínimo legal, verifico que a imposição da pena de multa em 12 dias-multa para o delito em questão não se mostra desarrazoado ou excessivo, dadas as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de 10 a 365 dias-multa, o que corresponde a aproximadamente 8,21% da pena máxima abstratamente cominada. Nesse sentido: REsp 1502547/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017.

Por fim, no que tange à prestação pecuniária, verifico que o Tribunal de origem consignou que a prestação pecuniária fixada na origem (70, 50 e 40 cestas básicas no valor de 1 salário mínimo cada uma) afigura-se proporcional à aparente situação econômica dos recorrentes.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5556D9C7-7D1B-45FF-B1DA-73A4A8EFDCF2

Expostas tais premissas, tem-se que a revisão do acórdão recorrido, de forma a acolher a pretensão defensiva, demanda necessário revolvimento de provas, o que não se admite na via eleita, em razão da Súmula 7/STJ. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 298 DO CP. RAZÕES DE PEDIR DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. PROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À CULPABILIDADE E À CAPACIDADE ECONÔMICA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESNECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ACUSADA. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Se, no recurso especial, a parte apresenta argumentos dissociados dos fundamentos do acórdão impugnado, tal circunstância impõe a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois a deficiência apontada impede a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado.
> 2. A prestação pecuniária difere da multa cominada no preceito secundário do tipo penal, motivo pelo qual não há falar em correspondência com a sanção privativa de liberdade imposta ao acusado. A pena restritiva de direitos possui natureza jurídica indenizatória, que se destina à reparação do dano causado pelo crime, e pode, inclusive, ser ajuizada ação de reparação civil para complementação do valor recebido.
> 3. **O Tribunal de origem delimitou a premissa de que o valor fixado seria adequado à gravidade da prática delitiva e à situação financeira da acusada, de modo a não a tornar insolvente. Modificar o posicionamento da Corte local demandaria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1578331/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)
>
> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5556D9C7-7D1B-45FF-B1DA-73A4A8EFDCF2

1. Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A pretensão de desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias de origem, buscando a desclassificação da conduta, importa o revolvimento fático-probatório disposto nos autos, providência incabível na via especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.
3. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, a Corte estadual, ao analisar o caso em concreto, apresentou fundamentação idônea e não elementar, as quais desdobram do tipo penal, não havendo o que ser reparado.
4. **Mostra-se igualmente legítima a fundamentação utilizada para a fixação da pena de multa, nos exatos termos dos arts. 49, § 1º, e 60 do Código Penal, sendo descabida a revisão do entendimento firmado pela Corte a quo que, além de destacar a desfavorabilidade de uma das circunstâncias judiciais, também levou em consideração não apenas particularidades fáticas do caso concreto, mas também as subjetivas do ora agravante, para arbitrar o quantum da pena pecuniária. Incidência da Súmula 7/STJ.**
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 875.794/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5556D9C7-7D1B-45FF-B1DA-73A4A8EFDCF2